



PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

IDENTIFICAÇÃO

Versão	Data vigência	Área responsável	Classificação	Código
03	21/09/2023	Compliance	Uso Interno	1018

Obs.: este documento deve ser revisado conforme exigência regulatória, sempre que desatualizado, no mínimo a cada 2 anos.

	-								
Ρl	П	0		$\overline{}$	١.	Λ	١,		$\boldsymbol{\cap}$
r	J	n	ш	 U	_	ч.	L١	V.	u

Macroestrutura							
\boxtimes	Institucional		Auditoria		Business Intelligence		Canais
	Comercial		<i>Compliance,</i> C. Internos e Risco Operacional		Contabilidade		Controladoria
	Crédito e Cobrança		Financeiro		Gestão de Riscos		Jurídico
	Marketing		Ouvidoria		Produtos, Operações e CRM		Recursos Humanos
	Segurança da Informação		Tecnologia da Informação		Tesouraria		-
Área,	cargo ou assunto específico						

Esta Política é aplicável a todos os colaboradores da Qista, prestadores de serviços e correspondentes no país que atuam em nome da Qista.

REGISTRO DAS ALTERAÇÕES

Versão	Data Vigência	Item / Resumo da Alteração	Motivo
01	15/06/2020	Criação do Documento.	Criação do documento.
02	23/05/2022	Leiaute do documento e conteúdo.	Revisão geral.
03	21/09/2023	Atualização de conteúdo.	Revisão geral.

RESUMO

Este documento estabelece princípios e diretrizes que buscam prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

DADOS DOS APROVADORES

Flahauss 2 a	Validação	A	
Elaboração	Gestor	Áreas relacionadas	Aprovação
Mayara Maruyama Estagiária de Compliance	-	-	Leonardo Grapeia Diretor presidente

Informação Privada - uso interno

Prevenção à Lavagem de Dinheiro **Cód.:** 1018 **Versão** 03 - 21/09/2023





INDICE

1. OBJETIVO	3
2. CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES	3
2.1. Fases da Lavagem de Dinheiro	4
3. OBRIGAÇÕES PARA CUMPRIMENTO REGULATÓRIO	4
3.1. Pessoas sujeitas ao mecanismo de controle	5
4. DAS MEDIDAS DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA ORGANIZACIONAL VOLTADAS À PLDCFT	7
5. PRODUTOS DA QISTA	7
6. CONHEÇA SEU CLIENTE	8
6.1. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE CLIENTES	8
6.2. CLIENTES – PJ	9
6.3. VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CLIENTE	10
6.4. PEP - PESSOA EXPOSTA POLITICAMENTE	10
7. CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO, PARCEIRO E PRESTADOR DE SERVIÇOS	12
8. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS	13
9. REGISTRO DE OPERAÇÕES	14
9.1 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE PAGAMENTO, RECEBIMENTO E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS	14
10. MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS	15
10.1 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE PAGAMENTO, RECEBIMENTO E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS	17
11. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE	18
12. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE	18
13. RESPONSABILIDADES	19
13.1 DIRETORIA	19
13.2 NEGÓCIOS	20
13.3 COMPLIANCE – PLD/FT	20
13.4 Concessão De Crédito	20
13.5 Tl	20
13.6 Operações	21
13.7 Administrativo financeiro	21
13.8 Recursos Humanos	21
13.9 Comitê Gestão Integrada de Riscos e Compliance	21
14. REGULAMENTAÇÃO EXTERNA	21
15. GLOSSÁRIO	22







1. OBJETIVO

Estabelecer e formalizar as diretrizes dos processos adotados, visando à prevenção da utilização do Grupo Qista para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (alterada pela lei Nº 12.683, de 9 de julho de 2012), e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e orientando os funcionários e prestadores de serviços sobre um sistema eficiente de identificação de clientes, manutenção de registros, monitoramento de clientes em relação às suas movimentações financeiras e a comunicação de operações suspeitas para o cumprimento da regulamentação aplicável.

Reduzir a probabilidade de que a Qista ou empresas coligadas participem ou facilitem involuntariamente de atividades ilícitas, através do estabelecimento de ferramentas efetivas, como processos que permitam "Conhecer os Clientes, Funcionários e Prestadores de Serviços", avaliar internamente a probabilidade de riscos, monitorar transações, analisar e realizar a comunicação de suspeitas.

2. CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

A Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei Nº 12.683, de 9 de julho de 2012) define como Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Também comete o crime quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- Os converte em ativos lícitos;
- Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Incorre ainda no mesmo crime quem:

- Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;
- Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei № 12.683, de 9 de julho de 2012).

O propósito da lavagem de dinheiro é tentar esconder a verdadeira origem dos lucros obtidos com atividades criminosas, ou seja, aparentar que o dinheiro é proveniente de uma atividade lícita.





Os criminosos têm que "lavar" o dinheiro obtido por meios ilícitos antes que possam gastá-lo tranquilamente ou realizar um investimento.

2.1. Fases da Lavagem de Dinheiro

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem, teoricamente, três fases:

✓ COLOCAÇÃO

Nesta fase os envolvidos buscam inserir o valor obtido através da atividade ilícita na economia formal, procurando depositar o dinheiro em algum estabelecimento bancário, realizar um investimento ou então convertê-lo em outros meios de pagamentos (cheque bancário, cheques de viagem, títulos de crédito, etc.).

✓ OCULTAÇÃO

O segundo estágio da lavagem de dinheiro é o distanciamento dos recursos de sua origem através de uma série (ou "camadas") de transações financeiras, destinadas a dificultar o rastreamento da origem do dinheiro por parte das autoridades.

✓ INTEGRAÇÃO

Essa fase presta-se a conferir uma aparência de legalidade a um patrimônio de origem criminosa. Superada a fase anterior, o criminoso precisa legitimar seu patrimônio integrando-o ao sistema econômico. Alguns dos métodos utilizados são: compra de imóveis, empresas de fachada, empréstimos simulados/fictícios, duplicatas/faturas falsas etc.

3. OBRIGAÇÕES PARA CUMPRIMENTO REGULATÓRIO

Desenvolver e implementar política e procedimentos internos de controle para detectar operações que caracterizam indícios de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro, promovendo treinamento adequado para seus empregados. A área de Compliance – PLDCFT é responsável pela implementação de Política, Procedimentos e Treinamentos de PLDCFT.

Realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

A Qista tem estruturas de Cadastro, responsáveis pela identificação, documentação e atualização de informações cadastrais dos clientes, parceiros e prestadores de serviços terceirizados. A área de Recursos Humanos é responsável pelo cadastro de funcionários. A área de Compliance – PLDCFT estabelece controles internos para acompanhamento;

Manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;





Manter registro de todas as operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. A área de Operações é responsável pela manutenção dos registros, cabendo à área de Compliance – PLDCFT realizar atividades de Gestão de PLD;

Comunicar às autoridades competentes todas as operações efetuadas ou propostas de realização, suspeitas de lavagem de dinheiro, sem dar ciência às pessoas envolvidas, até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação. Todas as áreas da Qista são responsáveis pela informação e apresentação de evidências à área de Compliance – PLDCFT, para que ocorram as devidas verificações, dossiês, reuniões do Comitê Gestão Integrada de Riscos e Compliance e a definição quanto a comunicação.

Manter à disposição do Banco Central do Brasil e conservar pelo período mínimo de dez anos:

- As informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes, parceiros e prestadores
 de serviços, contado o prazo a partir do primeiro dia do ano seguinte ao término do relacionamento com
 o cliente e a partir da data de encerramento da relação contratual para os demais;
- As informações e registros, contado o prazo a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da realização da operação; e
- O dossiê de operação suspeita.

A área Compliance – PLDCFT, através das atividades de Gestão de PLDCFT, é responsável pela manutenção de documentação de sua área, bem como solicitação às demais áreas responsáveis e envio ao regulador, sempre que solicitado.

3.1. Pessoas sujeitas ao mecanismo de controle

A Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei № 12.683, de 9 de julho de 2012) e suas atualizações determinam que as pessoas abaixo, estão sujeitas à Lei e estão obrigadas a comunicar ao órgão competente, operações consideradas suspeitas:

- As pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
 - A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
 - A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
 - A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
- As bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;
- As seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;





- As administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- As administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou
 equivalente, que permita a transferência de fundos;
- As empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas
 Simples de Crédito (ESC);
- As sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- As filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas nos itens
 I a III acima, ainda que de forma eventual;
- As demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados: financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades aqui referidas;
- As pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- As juntas comerciais e os registros públicos;
- As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza em operações:
 - De compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
 - De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
 - Da abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
 - De criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
 - Financeiras, societárias ou imobiliárias; e,
 - De alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.
- As pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- As empresas de transporte e guarda de valores;

Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Cód.: 1018 Versão 03 – 21/09/2023 Informação Privada - uso interno





- As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e
- As dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Além das pessoas mencionadas neste Capítulo, também estão sujeitas à lei as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil conforme determina o artigo 1º da Circular 3.978/2020 do Bacen.

4. DAS MEDIDAS DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA ORGANIZACIONAL VOLTADAS À PLDCFT

- a) O processo de aculturamento se inicia com o treinamento de Integração, aplicado no início das atividades com o colaborador na Qista;
- b) No primeiro momento é enviado ao colaborador Políticas adotadas pela Qista, com temas de Conduta Ética, Controles Internos, Governança, Regulatório, Gestão de Riscos, Segurança da Informação, Código de Defesa do Consumidor e Correspondentes no País;
- c) O Treinamento aplicado no momento da contratação do colaborador aborda temas exclusivamente desenvolvido com base na regulamentação de PLD e CFT, esse treinamento é realizado no sistema Compliasset;
- d) Todas as sessões de treinamentos têm sua formalização por meio de registros automatizados de participação;
- e) Ainda, como parte do desenvolvimento de cultura organizacional, a área de Compliance apresenta mensalmente ao Comitê de Gestão de Riscos e Compliance as informações relativas à PLDCFT, dentre outros temas regulatórios.

5. PRODUTOS DA QISTA

A Qista atua com clientes, pessoas físicas e jurídicas, oferecendo os seguintes produtos:

- CDC Crédito Direto ao Consumidor;
- EP Empréstimo Pessoal;
- EC Empréstimo Consignado;
- Capital de Giro;
- Crédito com garantia de celular;
- Crédito Operações Estruturadas;
- Cessão de crédito;
- Prestação de Serviços (Bancarização).

Cada produto conta com a sua política contendo maiores detalhes sobre as operações.

Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Cód.: 1018 Versão 03 – 21/09/2023 Informação Privada - uso interno

7 de 22







6. CONHEÇA SEU CLIENTE

6.1. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE CLIENTES

Um requerimento fundamental da Lei 9.613/1998 (alterada pela Lei № 12.683, de 9 de julho de 2012), é o conhecimento de fato, pelas instituições financeiras e suas prestadoras de serviços, de clientes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, com quem possam realizar negócios ou transações.

Conforme o Art. 23. Da Circular 3.978 de 23/01/2020 do Bacen, é vedado às instituições financeiras iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos. Admitindo-se, por um período máximo de trinta dias, o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção de transações.

A maneira mais eficaz para evitar o risco de termos os nossos produtos e serviços utilizados para fins ilícitos é a correta identificação e qualificação do cliente.

O início do relacionamento com o cliente é o momento importante para avaliá-lo e conhecê-lo, bem como a sua atividade econômica, capacidade financeira, bens, etc.

Portanto, é importante ressaltar que devemos sempre identificar e classificar nossos clientes, bem como manter o cadastro atualizado, nos termos da legislação vigente.

O cadastro não compreende apenas a identificação formal ou pessoal do cliente, mas também o conhecimento de seus negócios e atividades. No cadastro deverá conter informações sobre os intervenientes garantidores na operação, que permitam verificar sua adequada identificação, a compatibilidade entre as correspondentes movimentações de recursos, atividade econômica e capacidade financeira.

Para toda e qualquer transação ou relacionamento, deverá ser solicitada e verificada, no mínimo, a documentação exigida pelas áreas responsáveis pelas atividades de Cadastro da Qista.

A verificação de informações fornecidas pelo cliente visa:

- Avaliar se os dados por ele fornecidos são verídicos e minimizar a possibilidade de aceitação de pessoas envolvidas em crime de lavagem de dinheiro ou com outros tipos de práticas ilícitas;
- Coletar informações baseadas em documentos, quando existirem indícios ou certeza de que os clientes ou pessoas são representados legalmente por terceiros, verificando e registrando, inclusive as informações de seus beneficiários finais, administradores e representantes legais;
- Verificar se a natureza do negócio ou atividade do cliente não se opõe às normas sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, estabelecidas nesta política;







- No início do relacionamento comercial, obter informação precisa e necessária a fim de conhecer a natureza da atividade profissional ou empresarial dos clientes, devendo adotar as medidas que permitam comprovar a veracidade das informações fornecidas;
- Não abrir ou manter contas anônimas ou com nomes fictícios. Assegurando que a Qista não realize negócios com qualquer pessoa física ou jurídica, cuja identidade não possa ser confirmada;
- Proceder, na realização de qualquer operação com não clientes, a correta identificação e conferência de todos os documentos apresentados, providenciando seu arquivo junto com a documentação que suporta a operação;
- Analisar e assinar os formulários e documentos utilizados como suporte nas operações realizadas com clientes;
- Recusar qualquer operação de risco de crédito, por mais bem garantida que se apresente, quando o requerente não estiver devidamente identificado ou não se possuir um conhecimento adequado sobre ele e sua atividade ou, ainda, quando não estiver suficientemente identificada a procedência das garantias que oferece como cobertura.
- Evitar o recebimento de informações falsas ou omissão de informações.

Sempre que o relacionamento for presencial, a área comercial deve entrevistar o cliente para obter informações sobre sua idoneidade moral e verificar se as características das operações que pretende realizar estão de acordo com sua atividade e costumes da praça onde está localizado.

Os dados desta entrevista deverão ser registrados para compor os documentos de identificação do cliente.

6.2. CLIENTES - PJ

Devem ser adotados procedimentos de identificação, de qualificação e de classificação para os administradores de clientes pessoas jurídicas e para os representantes de clientes;

Os procedimentos devem ser compatíveis com a função exercida pelo administrador e com a abrangência da representação;

Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica, devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final;

Devem ser aplicados à pessoa natural, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária;

É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica;

Excetuam-se as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos e as cooperativas, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver;







O valor mínimo de referência de participação societária deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta;

Em toda abertura de conta ou início de relação de negócios com novos clientes, verificar o domicílio, a natureza de suas atividades e a origem do dinheiro ingressado na Qista, quando houver produtos de investimentos;

As visitas aos clientes constituem a melhor oportunidade para verificar e colocar em dia, de um modo consistente, as informações obtidas, ao abrir uma conta ou ao iniciar uma relação de negócio;

Necessário visitar os clientes em seu local de negócio para constatar a natureza e volume de suas atividades, assim como a origem dos ingressos e a coerência com as operações propostas ou realizadas;

Estabelecer critérios, atendendo a fatores de potencial risco de crimes de lavagem (conhecimento do cliente, volume de operações, perfil das operações, setor de atividade e etc.) para determinar que tipo de cliente deverá ser visitado, emitindo relatório com as informações obtidas na visita. Os dados obtidos devem ser arquivados na pasta do cliente.

6.3. VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CLIENTE

Após o preenchimento do cadastro do cliente no sistema da Qista, a Instituição prosseguirá com as consultas de listas nos Bureau de Crédito/Dados cadastrais (ex.:Serasa e Boa Vista), Advice e mídias.

As consultas, bem como a checagem de listas restritivas foram parametrizadas no sistema CRIVO – Motor de Crédito, para que ocorra uma avaliação inicial se o "potencial" cliente poderá seguir adiante ou se é uma pessoa PF ou PJ inaceitável, conforme regulamentação de PLD – Prevenção à Lavagem de Dinheiro, bem como de CFT – Combate ao Financiamento do Terrorismo.

6.4. PEP - PESSOA EXPOSTA POLITICAMENTE

Os procedimentos de qualificação devem incluir a verificação da condição do cliente como pessoa exposta politicamente, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos <u>cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar</u> como PEP.

Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, a Qista deve:

- Adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;
- Considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias da Avaliação Interna de Riscos; e
- Avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente.





■ Tal avaliação deve ser realizada por detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

São consideradas pessoas expostas politicamente:

- Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - Ministro de Estado ou equiparado;
 - Natureza Especial ou equivalente;
 - Presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos
 Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho
 Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- Os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério
 Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- Os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- Os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- Os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

- Chefes de estado ou de governo;
- Políticos de escalões superiores;
- Ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- Oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- Executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- Dirigentes de partidos políticos.

São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.





São considerados representante, familiar ou estreito colaborador de PEP:

Familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o
enteado e a enteada; e

Estreito colaborador:

Pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:

- Ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;
- Figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da PEP; ou
- Ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e
- Pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica,
 conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.

7. CONHECA SEU FUNCIONÁRIO, PARCEIRO E PRESTADOR DE SERVIÇOS

A Qista implementou procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Os procedimentos são compatíveis com esta política, com a avaliação interna de riscos, ser formalizados em documento específico, aprovado pela diretoria e mantido atualizado.

A Qista classifica as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de riscos e manter tal documento atualizado.

As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

A Qista, na celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior, deve:

- Obter informações sobre o contratado que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
- Verificar se o contratado foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
- Verificar que o contratado tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;
- Conhecer os controles adotados pelo contratado relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- Obter a aprovação do detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela contratação; e

Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Cód.: 1018 Versão 03 – 21/09/2023 Informação Privada - uso interno





Dar ciência do contrato de parceria ao diretor responsável pelo cumprimento da Circular 3.978/2020.
 O disposto aplica-se inclusive às relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior.

A Qista, na celebração de contratos com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, devem:

- Obter informações sobre o terceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
- Verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
- Certificar que o terceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, quando for o caso;
- Conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e
- Dar ciência do contrato ao diretor responsável pelo cumprimento da Circular 3.978/2020.

8. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS

A Qista deve realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Para identificação do risco, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

- Dos clientes;
- Da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
- Das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e
- Das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, de reputação e socioambiental para a instituição.

Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

A avaliação interna de risco deve ser:

- Documentada e aprovada pelo diretor responsável pelo cumprimento da Circular 3.978/2020;
- Encaminhada para ciência da Diretoria; e





Revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de riscos.

9. REGISTRO DE OPERAÇÕES

A Qista deve manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.

Os registros devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

- Tipo;
- Valor, quando aplicável;
- Data de realização;
- Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e
- Canal utilizado.

No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- Nome;
- Tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e
- Organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- Nome da empresa; e
- Número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Tais registros devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

9.1 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE PAGAMENTO, RECEBIMENTO E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, a Qista deve incluir nos registros de operações as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

Prevenção à Lavagem de Dinheiro 14 de 22 Cód.: 1018 Informação Privada - uso interno





A origem refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

O destino refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

Para fins do cumprimento do disposto, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

- Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente ou sacado;
- Nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do recebedor ou beneficiário;
- Códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e
- Números das dependências e das contas envolvidas na operação.

No caso de transferência de recursos por meio de cheque, as instituições devem incluir no registro da operação, além das informações acima referidas, o número do cheque.

Caso as instituições estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

O disposto se aplica inclusive no caso de relação de negócio que envolva a interoperabilidade com arranjo de pagamento não sujeito a autorização pelo Banco Central do Brasil, do qual as instituições não participem.

No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

10. MONITORAMENTO, SELEÇÃO E ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

A Qista deve implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os procedimentos devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações.





Os procedimentos devem:

- Ser compatíveis com esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
- Ser definidos com base na avaliação interna de riscos;
- Considerar a condição de pessoa exposta politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente; e
- Estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.

A Qista deve implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, especialmente:

- As operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive:
 - As operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção;
 - As operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;
 - As operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;
 - As operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes,
 familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;
 - As operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;
 - Os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;
 - As operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi); e
 - As situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; e
- As operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.

O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

A Qista deve assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.





- A Qista deve manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.
- Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

Devem ser incluídos no procedimento:

- Os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e
- Os parâmetros, as variáveis, as regras e os cenários utilizados no monitoramento e seleção para os diferentes
 tipos de operações e situações.

10.1 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE PAGAMENTO, RECEBIMENTO E DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

A Qista deve comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

- A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf deve:
 - Ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê preparado;
 - Ser registrada de forma detalhada no dossiê; e
 - Ocorrer até o final do prazo de análise "45 dias a partir da suspeita".
- A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada <u>até o dia útil seguinte ao da decisão</u>
 de comunicação.
- A Qista deve realizar as comunicações ao Coaf sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.
- As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.
- As comunicações ao Coaf devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:
 - É pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;
 - É pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha intentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
 - É pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso de ter praticado ou tentativa de praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento.

Caso a Qista não tenha efetuado comunicações ao Coaf em cada ano civil deverá prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.

Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Cód.: 1018 Versão 03 – 21/09/2023 Informação Privada - uso interno



11. MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

A Qista deve instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação desta política, dos procedimentos e dos controles internos requeridos pela Circular 3.978/2020, incluindo:

- A definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- A definição de métricas e indicadores adequados; e
- A identificação e a correção de eventuais deficiências.

Tais mecanismos devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos da instituição.

12. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

A Qista realiza a avaliação de efetividade desta política, dos procedimentos e dos controles internos requeridos pela Circular 3.978/2020.

- a) A avaliação deve ser documentada em relatório específico.
- b) O relatório deve ser:
 - Elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e
 - Encaminhado, para ciência da Diretoria, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base
- c) O relatório deve conter:
 - Informações que descrevam:
 - A metodologia adotada na avaliação de efetividade;
 - Os testes aplicados;
 - A qualificação dos avaliadores; e
 - As deficiências identificadas; e
- d) Conter, no mínimo, a avaliação:
 - Dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;
 - Dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
 - Da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
 - Das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;





- Dos programas de capacitação periódica de pessoal;
- Dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
 e
- Das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do Banco Central do Brasil.
- e) A Qista deve elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade.
 - O acompanhamento da implementação do plano de ação deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.
 - O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação da Diretoria, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório.

13. RESPONSABILIDADES

13.1 DIRETORIA

Ter o comprometimento com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;

Viabilizar a estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos na regulamentação;

Aprovar formalmente:

- A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
- Os procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação;
- Os procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar
 e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- Os procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados,
 incluindo procedimentos de identificação e qualificação;
- As decisões sobre a comunicação ou não ao COAF das operações suspeitas apresentadas pelo Compliance –
 PLDCFT.

Indicar formalmente ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Circular 3.978/2020;

O Diretor responsável deve aprovar o documento de Avaliação Interna de Riscos.

Dar ciência no documento de Avaliação Interna de Riscos.





13.2 NEGÓCIOS

Certificar-se de que todos os responsáveis pelo relacionamento com clientes e fechamento de transações, tenham sido treinados em PLDCFT;

Orientar a equipe de vendas sobre a importância e obrigatoriedade da obtenção de informações, documentos a avaliação e aprovação de PLDCFT, anteriormente ao início de qualquer transação com o cliente.

13.3 COMPLIANCE - PLD/FT

Implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

Promover a cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

Capacitar os funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome da Qista;

Divulgar a Política de PLDCFT aos funcionários da instituição, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações;

Participar dos processos de aprovação de novos produtos e serviços para avaliar a implementação de processos e controles adicionais de PLDCFT;

Implementar o modelo de avaliação interna de riscos;

Implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação;

Implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; Implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços

terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação;

Assegurar a aderência desta política e dos procedimentos dela decorrentes à legislação e regulamentação vigentes e políticas internas da Qista.

13.4 Concessão De Crédito

Implementar e manter controles no Motor de Crédito para a checagem inicial dos clientes PF e PJ, contra listas restritivas de PLD e CFT.

13.5 TI

Cumprir com o disposto no Capítulo III da Resolução 4.658, de 26 de abril de 2018 (Segurança Cibernética), e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Resolução, no caso de instituições financeiras e demais instituições autorizadas

Prevenção à Lavagem de Dinheiro

Cód.: 1018 Versão 03 – 21/09/2023 Informação Privada - uso interno

20 de 22





a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando da contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem utilizados para monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas, bem como de serviços auxiliares à análise dessas operações e situações.

13.6 Operações

Implementar sistemas e processos de Cadastro de Clientes, Correspondentes no País e parceiros de vendas.

13.7 Administrativo financeiro

Implementar sistemas e processos de Cadastro de Prestadores de Serviços e Fornecedores.

13.8 Recursos Humanos

Implementar sistemas e processos de Cadastro de Funcionários.

13.9 Comitê Gestão Integrada de Riscos e Compliance

Avaliar operações efetuadas ou propostas de realização, suspeitas de lavagem de dinheiro e realizar a definição quanto a comunicação ao COAF.

14. REGULAMENTAÇÃO EXTERNA

Lei 4.595 de 31.12.1964 - Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Lei 9.613 de 03.03.1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nessa Lei. Cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, estabelecendo as penalidades e dá outras providências.

Lei nº 12.683 de 09.07.2012 - Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Lei 13.260 de 16.03.2016 - Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Resolução 4.557 de 23.02.2017 do Conselho Monetário Nacional - Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações.

Circular 3.978 de 23.01.2020 do BACEN - Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei





nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

15. GLOSSÁRIO

- Qista Instituição financeira
- CMN Conselho Monetário Nacional
- BACEN Banco Central do Brasil
- Ministério da Economia Órgão Governamental responsável pelas atividades do COAF
- COAF Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito do Ministério da Economia, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades
- SISCOAF Sistema de Controle de Atividades Financeiras é um portal eletrônico de acesso restrito para relacionamento com Pessoas Obrigadas
- PLDCFT Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo
- Correspondentes no País Empresas contratadas pela Qista para atuar em seu nome, oferecendo seus produtos e serviços
- Bureau de Crédito/Dados cadastrais (ex.:Serasa e Boa Vista)
- Advice: Empresa de tecnologia contratada para prover bases de listas restritivas, bases PEP e PEP relacionados,
 bem como o sistema de monitoramentos de transações
- Mídias Notícias publicadas na internet
- CRIVO sistema de soluções de informação e gerenciamento de regras que ajudam na melhor decisão de riscos de crédito, prevenção a fraudes e PLDCFT
- Função sistema de cadastro e processamento das operações de crédito
- Matera sistema de Tesouraria, Contas a Pagar e Receber, Cadastro de Parceiros e Prestadores de Serviços e
 Contabilidade da Qista

Em caso de dúvidas sobre o conteúdo deste documento, contate a área responsável.

Qualquer outro assunto em relação à publicação deste documento, fale com a área de Compliance.